ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000908/2006-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000908/2006-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de agosto de 2016
Matéria	IRPJ
Recorrente	SANTANDER SEGUROS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL - FINAM. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa e por outros meios idôneos.

Se no Extrato de Aplicações que primeiramente obstou a aplicação no incentivo constar outras causas (ocorrências) além da suposta irregularidade fiscal, tal matéria deve ser conhecida e enfrentada em todas instâncias do processo administrativo, mesmo após a superação de tal óbice inicial, principalmente quando foi tratada como tema preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar com análise do mérito do PERC (enquadramento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no art. 9º da Lei nº 8.167/91) retomando-se o rito processual a partir daí, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

CAIO CESAR NADER QUINTELLA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.117 a 209) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 110 a 114) que manteve o r. Despacho Decisório de indeferimento (fl.46 a 48) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.3).

A opção pelo incentivo foi feita pela ora Recorrente, Santander Seguros S/A, na DIPJ de 2004, relativa ao ano-calendário de 2003, destinando 18% do imposto apurado para aplicação ao FINAM. (fl.7).

O PERC foi apresentado por procurador do contribuinte, trazendo cópias de Fichas da sua DIPJ do exercício pertinente à opção efetuada. Devidamente processado o Pedido, este foi encaminhado à Delegacia Especial de Instituições Financeiras — DEINF, sendo também acostados aos autos, antes da análise do pleito, Consultas de DIPJs e débitos (fls. 21 a 32), bem como Extratos de Informação de Apoio a Emissão de Certidão (fls. 33 a 41), consulta ao CADIN (fl. 40), Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 43) e relação de Certidões Emitidas pelo contribuinte (fls. 44 e 45); todos os documentos e consultas efetuadas são do mês de maio de 2007.

Na seqüência, em 23/05/2007, foram proferidos Parecer e o r. Despacho Decisório (fls. 46 a 48) indeferindo o PERC nos seguintes termos:

> *1- O presente processo foi protocolizado em 30/06/2006, contendo folhas numeradas e rubricadas, de 1 a 43, estando os seus versos, quando em branco, inutilizados ou assim indicados.*
>
> *2- Versa o mesmo sobre pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal (PERC) formulado pelo interessado, relativo ao IRPJ/2004, ano base 2003, devendo ser apreciado à luz da legislação que rege a matéria tratada, e em especial pelos procedimentos instituídos através da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/CORAT/COSIT N.o 2, de 10 de maio de 2006.*
>
> *3- Constam da instrução do processo as peças em originais ou em cópias, necessárias à apreciação do pleito.*
>
> *4- Motiva o pedido a alegada não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais ao FINAM/FINOR, folhas 2, o que se verifica no extrato acostado aos autos a folhas 03 e provocado pela inserção das ocorrências 11 — Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (Lei 9.069/95), e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

16 — Sem efeito opções para o FINAM do contribuinte não enquadrado no art. 9° da Lei n° 8.167/91, para esse Fundo, observadas quando do processamento eletrônico da declaração em apreço.

5- O pedido deve ser considerado tempestivo, posto que apresentado em data anterior à que limitava tal iniciativa, estando o processo corretamente instruído, e subscrito por pessoa com poderes para representar a interessada, como se verifica a folhas 05 a 17.

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Ativa", pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de folha 19.

7- A interessada apresentou uma única DIPJ/2004, tendo sido a mesma processada e liberada sem o registro de eventos, (fls. 21). Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados — que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação — são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINAM, no montante de R$1.169.536,06, representando 18% da base de cálculo, como se verifica a folha 23.

8- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão; considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/ SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS .

9- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 29/30 e 33, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo prescrita:

Lei N. 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

...

PROPOSTA

10- Como conseqüência da questão preliminar suscitada conclui-se que, nesta data, a interessada não faz jus à expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja ***INDEFERIDO****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À consideração da Chefia da DIORT.

DECISÃO

11- Diante do exposto, e com base na competência expressa nos art. 169 e 188, da Portaria MF n.o 95, de 30 de abril de 2007, c.c o art. 1° , inciso VII, alínea f, da Portaria DEINF/SPO N° 83, de 02 de outubro de 2003, e Portaria DEINF/SPO N° 68, de 02 de maio de 2007, ***APROVO a proposição acima, e DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC****, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60, de Lei n.o 9.069, de 29 de junho de 1995.*

CÓPIA

Os débitos apontados no r. Despacho Decisório são referentes a PIS (Cod. 4574), ambos, em consulta de 23/05/2007, classificados como "Medida Judicial Pendente de Comprovação" como mostra a fl. 35 dos autos.

Após devidamente comunicada do revés, a ora Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade (fls. 51 a 108), alegando a nulidade da decisão, em suma, pelas seguintes razões: não fora intimada a comprovar sua regularidade antes do indeferimento do PERC, a análise da existência de débitos ter sido efetuada em relação a momento posterior à opção pelo incentivo, por atender os requisitos para o gozo do benefício pretendido (art. 9 da Lei nº 8.167/91) e, também, a sua regularidade fiscal atestada por certidão naquele momento, juntando cópias de documentos societários, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, válida de 02/05/2007 a 26/11/2007 (fl. 97) e a própria r. Decisão, objeto de inconformidade.

Ato contínuo, a DRJ de São Paulo/SP proferiu o v. Acórdão (fls. 110 a 114) ora recorrido, indeferindo os pedidos contidos na Manifestação de Inconformidade. De tal v. Acórdão, desatacam-se os seguintes trechos:

No caso das aplicações em Fundos de Investimentos Regionais (FINAM, FINOR, FUNRES), há dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o incentivo, a saber: i) no processamento eletrônico da D1PJ, com o envio das Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais aos fundos de investimentos e do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ao contribuinte, e ii) na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, que abre uma nova oportunidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos casos em que o incentivo não fora concedido no processamento eletrônico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste ponto é importante identificar os limites do litígio em questão. a fim de se averiguar qual a competência desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ao apreciar a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório que indeferiu o PERC. Há que se esclarecer que a apreciação da Manifestação de Inconformidade não configura um novo momento de concessão do beneficio, mas tão somente tem por escopo verificar se o Despacho Decisório foi proferido com base na legislação em vigor.

De acordo com o art. 60 da Lei n° 9.069/95, a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Assim, a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o beneficio, pois a decisão deve espelhar a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.

(...)

No caso em apreço, a autoridade administrativa realizou uma análise da situação fiscal do contribuinte e concluiu que, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 33), o que motivou o indeferimento do PERC.

No relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 31 a 39) constam as seguintes irregularidades: processos fiscais em cobrança de números 10768.009131/2001-23 e 10768.009127/2001-65 (lis. 33).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o requerente não traz nenhum argumento específico relativo a essas irregularidades. Argumenta apenas que a Certidão Negativa acostada às fis. 92 prova sua situação de regularidade fiscal.

Todavia, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a comprovação da regularidade fiscal perante a RFB não é efetuada pela apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Ela deve ser verificada quando da análise do pedido, de acordo com a previsão contida no art. 10 da Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, vigente à época do Despacho Decisório:

(...)

Portanto, na hipótese de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, a regularidade fiscal do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser verificada por meio de consulta ao sistema informatizado de emissão de certidões; sendo irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida.

Em relação ao argumento de que a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte a regularizar sua situação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *fiscal, cumpre-nos ressaltar que não há previsão legal que determine tal providência. Observe-se que o § 4" do art. 14 da Medida.. Provisória n° 2.058/2000 e reedições, que trazia a hipótese de regularização no prazo de 90*
>
> *dias, teve vigência somente de 23/08/2000 a 25/05/2001.*
>
> *A falta de intimação prévia para que o contribuinte regularizasse sua situação fiscal não implica nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, como alegado pelo requerente, visto que ele poderia trazer todos os argumentos e documentos comprobatórios quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.*
>
> *(...)*
>
> *Por todo o exposto, voto no sentido de indeferir os pedidos comidos na Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado.*

Em face do v. Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 117 a 209), agora sob apreço, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com exceção de sua adequação ao artigo 9 da Lei nº 8.167/91, e acostando novos documentos, referentes a Ações Anulatórias de Débitos Tributários (PIS), Ação Cautelar e cópias de Guias de Depósito Judicial, visando suportar a alegação de suspensão das pendências apontadas nas decisões anteriores.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

CÓPIA

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como demonstram os autos, pode-se constatar, inicialmente, que em momento algum foi feita uma análise específica da existência de débitos ativos em face da decorrente no momento da opção ao benefício para o FINAM (DIPJ 2004).

Todas as manifestações das Autoridades Fazendárias se voltaram a analisar todas as pendências constantes do sistema da Receita Federal do Brasil em maio de 2007, sem, inclusive, haver preocupação de se investigar e demonstrar que estas já existiam ou não à época do opção efetuada pelo contribuinte.

Nesse sentido, a r. Decisão que primeiro indeferiu o PERC se limita a atestar que *consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 29/30 e 33, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais*. Essa é fundamentação da denegação ao contribuinte, não se aprofundando na origem e data das pendências, apenas remetendo às consultas efetuas em maio de 2007.

Por sua vez, no v. Acórdão recorrido, a situação é muito semelhante, afirmando que *no caso em apreço, a autoridade administrativa realizou uma análise da situação fiscal do contribuinte e concluiu que, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 33), o que motivou o indeferimento do PERC.*

Não obstante, no v. Acórdão se atesta objetivamente que *há dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o incentivo*, sendo um o processamento da DIPJ e o outro quando da análise de eventual PERC apresentado pelo contribuinte, não podendo haver débitos em aberto nestes dois momentos distintos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescenta ainda ser *irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida*, bem como não gerar nulidade a ausência de intimação do contribuinte para saldar ou demonstrar a quitação dos débitos existentes, antes do indeferimento do Pedido em questão.

CÓPIA

Claramente, o v. Acórdão deve ser reformado, à medida em que colide frontalmente com o teor da Súmula 37 e a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF:

> *Súmula CARF nº. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

Diferentemente do v. Acórdão recorrido, a Súmula 37 determina que o momento da comprovação da regularidade do contribuinte é apenas o da opção pelo incentivo fiscal.

Da mesma forma, aquela r. Decisão colegiada também afasta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como instrumento hábil a comprovar sua regularidade fiscal.

Especificamente sobre esse tema, os Acórdãos nº 1402002.194, desta mesma C. Turma Ordinária, de 05/05/2016 e o nº 1103000.990, da C. 3ª Turma Ordinária, da C. 1ª Câmara, da C. 1º Seção, proferido em 11/02/2014, ilustram posição oposta, já consolidada neste E. Conselho, aceitando Certidões Positivas com Efeito de Negativas como prova de ausência de pendências para deferimento do PERC.

Também, conforme sumulado, entende-se ser admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo, bem como por outros meios idôneos, além da consulta efetuada pela Autoridade Fiscal.

Isso pois, o sentido da norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios - os quais em questão, possuem, inclusive, intenção final de fomento econômico regional - mas apenas, condicionar o seu gozo à quitação ou regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante disso, em não havendo a constatação de que na data da entrega da DIPJ o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais plenamente exigíveis, não há motivação legal para impedir a fruição do benefício optado. Ainda que novos débitos surjam após a data da entrega da declaração, estes apenas terão relevância para a concessão de benefícios nos períodos posteriores, temporalmente correspondentes a tais créditos tributários ativos.

CÓPIA

Superada a ponderação de necessidade de reforma do v. Acórdão, a qual se mostra imperiosa, se feita a análise devida da documentação constante dos autos, seja trazida pelo contribuinte, seja acostada pelos Órgãos de Fiscalização, pode-se verificar que a Recorrente, à luz da Súmula mencionada, possuía situação regular ao tempo da opção pelo benefício.

Como visto, a opção foi feita pelo contribuinte na sua DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), cujo prazo de entrega à Fiscalização ia até 30/06/2004.

Às fls. 44 e 45 dos presentes autos, a Fiscalização, antes da prolatação do r. Despacho Decisório, acostou uma lista de "Certidões Emitidas" pelo contribuinte. E, ao seu turno, de acordo com informação constante às fls. 19, a Recorrente entregou para processamento sua DIPJ em 29/06/2004.

Em tal lista se observa, claramente, que na data da entrega de sua declaração, a Recorrente estava resguardada por Certidão de Débitos (a lista não faz menção se tratam-se de Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas). E não ficou um dia sequer desguarnecida de tal prova de regularidade até o término daquele exercício, enquanto era processada sua DIPJ 2004:

34492005-21004030	02/02/2005	4	03/05/2005
329232004-21004030	29/11/2004	4	27/02/2005
257102004-21004030	23/09/2004	4	22/12/2004
257112004-21004030	23/09/2004	5	22/12/2004
180792004-21004030	14/07/2004	5	12/10/2004
178102004-21004030	12/07/2004	4	10/10/2004
97262004-21004030	13/04/2004	4	12/07/2004
35152004-17001070	27/02/2004	5	27/05/2004
20072004-17001070	30/01/2004	4	29/04/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal fato já basta, por si, para atestar a regularidade exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95 como termo para o usufruto do benefício pretendido pelo contribuinte.

Apenas a título de informação adicional, a mesma situação praticamente se repetiu por todo o ano anterior de 2003, havendo raros hiatos, não superiores a semanas, entre o vencimento das certidões e emissão de novas.

Corroborando com tal fato, em aprofundamento à análise documental dos autos, a narrativa explicativa das razões e os documentos trazidos em Recurso Voluntário corroboram com a prova de situação regular do contribuinte à época da opção.

A Recorrente relata que os dois débitos apontados à fls. 31, 32 e 35 dos autos estariam suspensos por medidas judiciais e depósitos. Em resumo, em 1996 e 1998 foram impetrados Mandados de Segurança para debater a constitucionalidade de cobranças de PIS, uma instituída pela Emenda Constitucional nº 10/96 e a outra pela Emenda Constitucional nº 17/97. Teriam sido proferidas liminares em tais *writs*.

Contudo, mesmo diante de tais medidas de suspensão do crédito tributário, o Fisco procedeu a lançamentos, dando origem aos Processos Administrativos nºs 0768.009131/2001-23 e 0768.009127/2001-65, que ,em maio de 2007, foram as duas pendências que obstaram a procedência do PERC. Em nenhum dos processos a Recorrente se viu vencedora (inclusive, pediu desistência parcial da Ação impetrada em 1996) e, então, procedeu ao recolhimento dos créditos tributários, até então suspensos.

Tais débitos (ambos referentes a diferença no recolhimento posterior do PIS debatido naquelas Ações) teriam tido sua exigibilidade também suspensa após a cessação de efeitos das medidas judiciais que antes os abarcavam, sendo ajuizadas Ações Anulatórias próprias, após a extinção dos Mandados de Segurança. Foram juntadas cópias das peças Iniciais das Ações e dos depósitos judiciais.

Todavia, a própria fl. 35, que outrora foi fundamento de improcedência do PERC, claramente aponta que os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 0768.009131/2001-23 e 0768.009127/2001-65 somente tornaram-se exigíveis em 31/01/2006 e 02/01/2006, respectivamente, sob a rubrica "Medida Judicial Pendente de Comprovação" mesmo tendo sido ambos abertos em 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ou seja, diante de uma análise sistemática e integrada da documentação disponível nos autos sobre tais Processos Administrativos, fica reforçada a demonstração de que estes débitos estiveram suspensos durante o período da opção pelo benefício, atestando, mais uma vez, a regularidade da Recorrente naquele período.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido, afastando a aplicação do óbice contido no art. 60 da lei nº 9.069/95, devendo, então, os autos retornarem à D. Unidade local da RFB de origem para que seja prolatado Despacho Decisório complementar, verificando o atendimento do contribuinte ao art. 9 da Lei nº 8.167/91 (que igualmente consta do Extrato de Aplicações como ocorrência para obstar a aplicação no FINAM), vez que a existência de débitos ativos, agora superada, foi tratada como tema preliminar, não sendo feita a devida verificação meritória do PERC em questão, reiniciando-se, desde então, o presente Processo Administrativo.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/0
8/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C
OUTO
Impresso em 06/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA